



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131249 - SP (2022/0148287-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408
PAULO EVARISTO JESUS - SP267250
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637
AGRAVADO : DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FIORINO VICENTE - SP132714

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. AÇÕES JUDICIAIS EM QUE SÃO PARTES O CONTRIBUINTE E O/A INSS/UNIÃO FEDERAL E NAS QUAIS SE DISCUTEM A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. ASSISTÊNCIA SIMPLES OU LITISCONSORCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (REsp 1.619.954/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 16/4/2019).

2. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que, em processos de mandado de segurança - como no presente caso -, não cabe a assistência simples ou litisconsorcial. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.071.151/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/2/2009; AgRg no AREsp n. 152.585/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 16/9/2013; AgInt no AREsp n. 885.847/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/5/2018.

3. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2131249 - SP (2022/0148287-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : **SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI**
AGRAVANTE : **SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**
ADVOGADOS : **CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408**
 PAULO EVARISTO JESUS - SP267250
 PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
 GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420
 RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637
AGRAVADO : **DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR FIORINO VICENTE - SP132714**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. AÇÕES JUDICIAIS EM QUE SÃO PARTES O CONTRIBUINTE E O/A INSS/UNIÃO FEDERAL E NAS QUAIS SE DISCUTEM A RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. ASSISTÊNCIA SIMPLES OU LITISCONSORCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (REsp 1.619.954/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 16/4/2019).

2. A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que, em processos de mandado de segurança - como no presente caso -, não cabe a assistência simples ou litisconsorcial. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 1.071.151/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/2/2009; AgRg no AREsp n. 152.585/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 16/9/2013; AgInt no AREsp n. 885.847/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/5/2018.

3. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL contra a decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula 83/STJ (e-STJ, fls. 421-424).

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 272):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. SESI. SENAI. ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. Cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança das contribuições destinadas às entidades terceiras, tendo as referidas entidades, na condição de destinatárias dos recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico, conforme se depreende dos arts. 2º e 3º, *caputs*, da Lei 11.457/2007.

3. Não estando presente o interesse jurídico exigido pelo art. 119 do CPC, não há que se falem litisconsórcio passivo necessário e tampouco em intervenção das entidades como assistente simples.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 426-461), a parte agravante alega que a jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade das referidas entidades.

Pugna, por fim, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma, caso não seja reconsiderada a decisão agravada.

Apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 465-477).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A irresignação não prospera. A parte agravante não apresentou qualquer fundamento capaz de reverter as conclusões alcançadas no julgamento monocrático.

A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por meio de embargos de divergência, firmou-se no sentido de que "não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica" (REsp 1.619.954/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 10/4/2019, DJe de 16/4/2019).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DISCUSSÃO ACERCA DA INEXIGIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ.

1. O Agravo Interno não procede.
2. Está fixado no acórdão que o caso em comento trata de ação na qual se discute a legitimidade passiva das partes para figurar em ações que questionem a 'inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias' (fl. 1.269, e-STJ).
3. Em nenhum momento, portanto, a questão cuida de 'legitimidade ativa do SENAI para arrecadar, fiscalizar e cobrar a contribuição que lhe é devida' (fl. 1.829, e-STJ, grifou-se), como se argumenta no Agravo Interno.
4. Assim, como realçado anteriormente, a irresignação não procede, pois no REsp 1.619.954/SC, a Primeira Seção do STJ firmou a compreensão de que 'não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica'. Incidência da Súmula 83/STJ.
5. 'A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Precedentes: AgInt nos EDcl no Ag 1.319.658/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 9/3/2017; AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.' (REsp 1.698.012/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.12.2017).
6. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.070.652/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 5/12/2022).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD

CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. De acordo com o entendimento firme desta Corte Superior, 'não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica' (EREsp 1.619.954/SC, rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 1º/07/2019).

2. Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.037.611/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022).

A jurisprudência do STJ orienta-se, ainda, no sentido de que, em processos de mandado de segurança - como no presente caso -, não cabe a assistência simples ou litisconsorcial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA SIMPLES - NÃO-CABIMENTO.

1. Haverá hipótese de assistência quando um terceiro, não integrante da relação processual, tem interesse (não meramente econômico ou moral) em que uma das partes vença a ação.

2. **A jurisprudência do STJ é predominante no sentido do não-cabimento da assistência simples em mandado de segurança, tendo em vista que o art. 19 da Lei 1.533/51 não dispõe, expressamente, sobre essa modalidade de intervenção de terceiro, além de se tratar de medida que vai contra a celeridade do rito em questão.**

3. **Precedentes do STJ: REsp 617.258/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006; AgRg MS 5690/DF, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.9.2001; e MS 5602/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 26.10.1998.**

4. **Precedente do STF: MS 24.414/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.11.2003.**

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp n. 1.071.151/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16/2/2009).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NOVA SISTEMÁTICA DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDAÇÃO DA LEI N. 12.322/2010. CERTIFICAÇÃO DE PEÇAS. ÔNUS DO TRIBUNAL COMPETENTE. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. POSSIBILIDADE. DESERÇÃO. AFASTAMENTO. **MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 19 DA LEI 1.533/1951. ASSISTÊNCIA SIMPLES. NÃO CABIMENTO.** ENUNCIADOS SUMULARES. NÃO EQUIPARAÇÃO A LEI FEDERAL. OFENSA GENÉRICA A LEI. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Considerando a nova sistemática do agravo em recurso especial e o ônus do Tribunal competente de promover a certificação de atos processuais, não pode a parte agravante ser prejudicada por eventual falha no serviço cartorário relativa à ausência de expedição da certidão de publicação da decisão agravada.

2. Não há deficiência na comprovação do preparo quando juntada a cópia do pagamento das guias de recolhimento da União (GRU) que foram devidamente preenchidas com o código correto do recolhimento e o número do processo a que se referem.

3. **Não se admite a assistência simples em sede de mandado de segurança.**

4. Enunciados sumulares não se equiparam a leis federais para fins de interposição de recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.

5. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).

6. É incabível a análise de eventual ofensa a atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares, portarias, instruções normativas, visto não se enquadrarem no conceito de lei federal.

7. Agravo conhecido e desprovido (AgRg no AREsp n. 152.585/ES, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 16/9/2013).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE INGRESSO NO FEITO COMO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. DESCABIMENTO.** GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 518/STJ. CONTROVÉRSIA SOLUCIONADA COM BASE EM LEI LOCAL. SUMULA 280/STF.

1. **O ingresso nos autos como assistente litisconsorcial não é compatível com o rito do Mandado de Segurança, nos termos do art. 24 da Lei 12.016/09 (AgRg no MS 16.702/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 22/10/2015).**

2. Acerca da possível violação à Súmula 339/STF e Súmula Vinculante 37/STF, a irresignação não merece conhecimento. Isso porque, consoante jurisprudência do STJ, para fins do art. 105, III, 'a', da CF, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula. Precedente.

3. O Tribunal *a quo*, analisou o direito à gratificação pretendida, valendo-se da interpretação de legislação local. Incide, na espécie, a Súmula 280/STF.

4. Agravo interno não provido (STJ, AgInt no AREsp n. 885.847/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 21/05/2018).

Desse modo, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, incide a Súmula 83/STJ, que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.131.249 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0148287-0

Número de Origem:

50001512120214030000 50018439820204036108 9400154178

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PAULO EVARISTO JESUS - SP267250

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

AGRAVADO : DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FIORINO VICENTE - SP132714

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS -
CONTRIBUIÇÕES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADOS : CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS - SP225408

PAULO EVARISTO JESUS - SP267250

PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420

RAFAEL GOUVÊA KAMEL - SP448637

AGRAVADO : DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FIORINO VICENTE - SP132714

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024